



PEÇA Nº

PROCESSO Nº 113.000.426/2014

RUBRICA:

Mat: 188.918-4

Trata-se de recurso contra ato do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Pick-up Center Tecnologia em Pick-ups e Caminhões Ltda. ME, CNPJ 04.339.617/0001-97, referente ao Pregão Presencial nº 01/2014 – Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para veículos da marca Renault, modelo Mégane sedan expression. 2.0 16V, ano 2009, pertencentes à frota do DER-DF, impetrado pela empresa Irmãos Rezende Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda., CNPJ nº 15.671.181/0001-55, com sede na Colônia Agrícola Águas Claras, chácara 21, lote 30, Guará I, Brasília, DF.

1. Resumo do Pedido:

1.1 A impugnante alega que:

- a. Ao inabilitá-la, o Pregoeiro incorre em desobediência ao artigo 41 da Lei de Compras;
- b. A exigência de atestados técnicos seja de características compatíveis ao objeto licitado.

A empresa requer:

- a) Seja o presente recurso recebido por tempestivo e provido, dando-lhe efeito suspensivo, suspendendo de imediato a contratação de outra licitante;
- b) A intimação das demais empresas, para que, se desejarem, apresentem impugnação ao presente recurso;
- c) Seja reconsiderada a decisão do sr. Pregoeiro, pela compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica;
- d) Seja dado provimento para determinar a imediata adjudicação da Recorrente, tendo em vista a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1.2 Das contra-razões a empresa Pick-up Center alega que:

- a) O objeto da licitação é contratação de empresa especializada para assistência técnica de veículos da marca Renault;
- b) A compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica é referente ao objeto específico da marca Renault;
- c) Requer o indeferimento do Recurso impetrado pela empresa Irmãos Rezende;
- d) A manutenção da desclassificação e inabilitação da empresa recorrente e a continuidade do processo licitatório, para que se proceda a devida habilitação e homologação.

É o breve o relatório.

2. Análise do pleito:

A questão dos Atestados de Capacidade Técnica é de grande discussão quanto a sua compatibilidade ao objeto da licitação. As duas empresas em suas explanações frisam o mesmo problema quanto ao objeto licitatório: uma reclamando a interpretação simples e a outra clamando pela especificidade do Atestado.

O fato é que o objeto da licitação é contratar uma empresa especializada em assistência técnica. A diferença é que no objeto também está escrito a marca, modelo, motorização e até o ano do veículo.



PEÇA Nº

PROCESSO Nº 113.000.426/2014

RUBRICA:

Mat: 188.918-4

Por este detalhe, entendo que o objeto limita o campo de atuação de um Atestado de Capacidade Técnica. É sabido no ramo automotivo que algumas marcas de veículos exigem: pessoal qualificado, materiais, equipamentos e ferramentais específicos. É o caso de marcas como, por exemplo, CITRÖEN, PEUGEOT, RENAULT, FORD, LAND ROVER, MERCEDES-BENZ, entre outras. Uma oficina especializada em Mercedes-Benz pode não ser especializada em outra marca justamente porque o custo operacional (e de investimento também) é alto. É comum encontrarmos no mercado empresas especializadas exclusivamente nas marcas citadas, o que infere a possível inviabilidade de trabalhar com todas as marcas ao mesmo tempo.

Por este motivo, o que dizer de uma empresa que tem um atestado de capacidade técnica em que há compatibilidade de serviços, mas que não evidencia que tipo de marca a empresa os prestou? E o ferramental, a mão-de-obra especializada? Especificando em sem atestado a empresa afirmaria que possui os requisitos necessários para atuar com aquela marca.

No caso da empresa Irmãos Rezende existe o erro do órgão que emitiu o atestado por não informar claramente o que fora executado. Desta forma a firma ficou prejudicada. Um atestado genérico induz a pensar que a empresa está apta a prestar serviços a qualquer tipo de veículo automotor, o que alcança mais de cinquenta marcas diferentes disponíveis no mercado brasileiro e mais de mil modelos de veículos diferentes, o que provavelmente, não há nenhum organismo que tenha todas as marcas automotoras em sua frota.

A firma Irmãos Rezende apresentou juntamente com o recurso cópia do contrato onde confirma que ela realmente prestou serviço de reparos automotivos para a marca Renault, estando então, apta a contratar com o DER-DF. Porém, no dia do Pregão Presencial a mesma não o apresentou.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que:

- É necessária a compatibilidade do objeto licitatório, o que no caso, a especificação da marca e modelo no objeto define claramente o que se quer adquirir;
- Não houve desobediência ao artigo 41 da Lei de Licitações, pois procurou-se cumprir fielmente a aquisição dos serviços objeto deste Pregão Presencial;
- A empresa Irmãos Rezende comprovou que o Atestado de Capacidade Técnica apesar de não especificar a marca em que atuou, é do mesmo tipo de objeto deste Pregão Presencial, conforme cópia do contrato acostado ao seu recurso;

Pela análise supra, **defiro** o Recurso Administrativo impetrado pela empresa Irmãos Rezende Ltda. e indefiro as contra-razões da empresa Pick-up Center, em razão da primeira comprovar a sua habilitação a participação do Pregão Presencial.

NUPRE, 12/05/2014.